



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15940.720019/2018-61
ACÓRDÃO	2003-006.801 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FACHOLI PRODUÇÃO COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2018 a 31/08/2018

NULIDADE DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – NÃO OCORRÊNCIA

Não representa nulidade por alteração de critério jurídico, a decisão que manteve as razões que levaram ao lançamento e trouxe reforço argumentativo para consolidação do entendimento

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, § 12, INCISO I DO ANEXO DA PORTARIA MF Nº 1.634 DE 2023 (RICARF).

Nas hipóteses em que o sujeito passivo repete as alegações de defesa em sede recursal, o artigo 114, § 12, inciso I do Anexo do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a adotar a fundamentação da decisão recorrida mediante a declaração de concordância com os fundamentos da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário. Súmula CARF nº 2

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O princípio da ampla defesa é prestigiado na medida em que o contribuinte tem total liberdade para apresentar sua peça de defesa, com os argumentos que julga relevantes, fundamentados nas normas que entende aplicáveis ao caso, e instruída com as provas que considera necessárias.

Todas as atividades exercidas pela administração pública são norteadas pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, visando assegurar a estabilidade da ordem jurídica na relação entre o Estado e seus administrados.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO. EFEITOS NÃO EXTENSIVOS AO AUTUADO.

A tutela antecipada em ação ordinária de natureza coletiva só produz efeitos em relação aos associados da Impetrante com domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

EMPRESA ADQUIRENTE. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SUB-ROGAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 150.

Para fatos geradores sob a égide da Lei nº 10.256, de 2001, é devida a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. A lei atribuiu à empresa adquirente a responsabilidade pelo recolhimento desta contribuição, na condição de sub-rogada pelas obrigações do produtor rural. Inteligência do enunciado da Súmula CARF nº 150.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração a omissão da empresa adquirente em arrecadar, mediante desconto, contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. REFLEXO NA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CORRELATA.

Sendo declarada a procedência do crédito relativo à exigência da obrigação principal, o mesmo resultado deve ser aplicado à obrigação acessória correlata, mantendo-se a exigência da respectiva multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernanda Melo Leal, Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se de crédito lançado pela Auditoria Fiscal em desfavor da Interessada acima identificada, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 07 a 20) do Auto de Infração (fls. 02 a 06) abaixo (sic) relacionados:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
MULTA REGULAMENTAR (Passível de Redução)	Cód. Receita Darf 2408	Valor 2.331,32
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 2.331,32
Valor por Extensão DOIS MIL, TREZENTOS E TRINTA E UM REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS		

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

INFRAÇÃO: DEIXOU DE ARRECADAR, MEDIANTE DESCONTO, A CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA, INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL, NA CONDIÇÃO DE SUB-ROGADO

Conforme o Termo de Verificação Fiscal, foram constituídos de ofício os presentes créditos previdenciários, em decorrência das seguintes constatações e procedimentos adotados no decorrer da ação fiscal:

- A multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória, conforme Lei n.º 8.212/91, arts 92 e 102; Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, art 283, "caput" e parágrafo 3º e art. 373.
- Não há circunstâncias agravantes da infração, das quais dependa a gradação da multa (RPS. Art 290, V). Há Auto de Infração lavrado anteriormente a não ser considerado para fins de reincidência específica, processo administrativo fiscal n.º15940.720.049/201613, de mesma infração, que ainda está com Recurso Voluntário ao E. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de 03/11/2017, para sua apreciação.
- Então o valor da multa é de R\$ 2.331,32, estabelecido na Portaria MF n.º 15 de 16 de janeiro de 2018, art. 8º, IV, publicada no Diário Oficial da União de 17/01/2018, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto

Nacional do Seguro Social- INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS, a saber:

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2018:

IV - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada no art. 283 do RPS, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 2.331,32 (dois mil trezentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos) a R\$ 233.130,50 (duzentos e trinta e três mil cento e trinta reais e cinquenta centavos).

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação de fls. 531 a 553, em 23/07/2018, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

DA INSEGURANÇA QUANTO A NATUREZA DA INFRAÇÃO, AUSÊNCIA DE PROVA E CERCEAMENTO DE DEFESA

- Vislumbra-se a ocorrência de erro ao se buscar fundamento normativo na construção de norma concreta, o chamado erro de direito; erro na descrição do motivo legal infracional; conseqüentemente, também erro na motivação.
- Isso porque o Auto de infração incorre em falta de descrição clara e precisa do fato gerador, presente no lançamento pela ausência de certeza quanto à caracterização dos contribuintes como empregador rural pessoa física e segurado especial para a incidência da contribuição social, o que acarretou em cerceamento do direito de defesa do contribuinte.
- O relatório fiscal está incompleto, uma vez que não houve detalhamento acerca dos contribuintes, identificados como fornecedores de produtos rurais da impugnante através das notas Fiscais de Produtor Rural apresentadas, ao proceder de forma generalizada tratando-os apenas como "produtor rural pessoa física", sem adentrar nas peculiaridades de cada um dos contribuintes, ou seja, sem identificá-los como "empregador rural pessoa física" ou "segurado especial" tal como prevê o texto legal. O ilustre fiscal autuante incorreu em vício insanável, cerceando o direito de defesa da autuada, ensejando a nulidade do Auto de Infração, conforme legislação de regência e pacífica jurisprudência do Conselho de Contribuintes.
- Atente-se para o fato de que, ainda na fase de fiscalização, através do procedimento fiscal realizado sob o respaldo do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) n.º 08.1.05.00.2018.-00071-0, a Impugnante foi instada a apresentar uma série de documentos e informações sobre suas contribuições previdenciárias (FUNRURAL) do período de 01/2015 a 06/2017.
- Não se tratava só de condição, mas de obrigação da RFB, por força de imposição legal. A Fazenda Nacional encontra-se obrigada a juntar a eventual processo administrativo de lançamento fiscal todas as provas (documentos e declarações) que possuem para demonstrar, no presente caso, quais produtores rurais são

empregadores e quais não são. Uma vez que para a Empresa é impossível obter tal informação, o ônus probatório é do Fisco.

- Isto porquanto a legislação tributária imputa à RFB o ônus probatório da ocorrência do fato gerador do tributo quando do lançamento tributário.

- A administração tributária possuía não só plenas condições de identificar quais dos agricultores fornecedores da requerente eram empregadores ou não, já que eles são obrigados a se identificarem (como empregadores) à administração pública federal, seja por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, por meio da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Rural (ITR) ou por meio da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).

- Destaca-se que a Impugnante não detém a informação de que os agricultores que com ela comercializam sua produção rural são segurados especiais ou empregadores rurais. Estes agricultores também NÃO têm obrigação legal de prestar tal informação à Impugnante.

- De acordo com o princípio da persuasão racional do julgador, o que deve ser buscado com a prova produzida no processo é a verdade possível, isto é, aquela suficiente para o convencimento do juízo. No caso, a autoridade fiscal apenas alega que há contribuições previdenciárias devidas, não tributadas, não declaradas ou recolhidas pela impugnante subrogada no cumprimento das obrigações do produtor rural pessoa física. Contudo, não há prova nos autos de que os fornecedores identificados nas notas fiscais apresentadas pela Impugnante são "empregador rural pessoa física" ou "segurado especial" a ensejar validade do auto de infração.

- Não bastasse a ausência de prova do alegado, a insegurança como ausência de previsibilidade demonstra a sua faceta legal, com a criação de norma concreta sem fundamento em norma abstrata adequada e atribuindo efeito jurídico também sem elemento normativo fundante.

- O erro na descrição do fato, já identificado anteriormente, é considerado insanável pelo ordenamento porque impedem de forma essencial. (i) seja a percepção do que ocorrera realmente (ao menos em face das provas), (ii) seja a descoberta do fundamento legal que daria suporte à prescrição sofrida.

- Assim, a garantia constitucional da ampla defesa, quando de eventual exercício do contraditório, restaria violada (art. 5, LV da CF/88).

- O erro na descrição da infração, pela sua característica, impede uma eficaz defesa ou uma convalidação revisional do ato administrativo em face do ocultamento do real motivo da infração.

- É vício absoluto insanável suficiente à anulação de ofício do ato norma administrativo infracional surgido do fato jurídico viciado.

• Portanto, nulo é o Ato Administrativo de Lançamento, formalizado com inegável inexistência de prova e insuficiência na descrição dos fatos, não permitindo que o sujeito passivo pudesse exercer, como lhe outorga o ordenamento jurídico, o amplo direito de defesa, notadamente por desconhecer, com a necessária nitidez, o conteúdo do ilícito que lhe está sendo imputado. Trata-se, no caso, de nulidade pro vício material, na medida em que falta conteúdo ao ato, o que implica inoportunidade da hipótese de incidência.

DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE (ART. 151, V do CTN) DAS CONTRIBUIÇÕES

• A impugnante exerce atividade de produção, comercialização, importação e exportação de sementes certificadas forrageiras para formação de pasto, defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, tem sua sede estabelecida na cidade de Santo Anastácio (Doc. 01/05) e É ASSOCIADA DA ABRASEM - Associação Brasileira de Sementes e Mudas, através da APPS - Associação Paulista de Produtores de Sementes e da UNIPASTO — Associação para o Fomento à Pesquisa de Melhoramento de Forrageiras Tropicais. (Doc. 06/64).

• A filiação à APPS ocorreu em 22/11/1995 (Doc. 27/40) e à UNIPASTO se deu em 22/03/2002 (Doc. 41/64).

• Em Assembléia Geral Ordinária realizada em 12/03/2010 na sede da APPS, os associados, dentre elas a Impugnante, outorgaram à ABRASEM - Associação Brasileira de Sementes e Mudas a representação da APPS e dos filiados em processos relativos ao FUNRURAL. (Doc. 07/09)

• Conforme certidão expedida pelo tribunal Regional Federal da Primeira Região (Doc. 65/66), em 2010, a ABRASEM — Associação Brasileira de Sementes e Mudas ingressou com Ação Declaratória com pedido antecipação dos efeitos da tutela contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de ilegalidade e inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91. Referida ação tramita sob nº 0027417-93.2010.4.01.3400 perante o juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

• Ab initio, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pela ABRASEM (Doc. 67/68). A tutela foi confirmada por sentença de procedência da ação () (Doc. 69/80). Em segunda instância, foi provido o apelo da autora (Doc. 81/84), tão somente para acrescentar os produtores rurais pessoas jurídicas apenas no que tange a inexigibilidade da referida contribuição, referido acórdão restou assim ementado.

• Constata-se, portanto, que a empresa autuada, na condição de associada da ABRASEM desde 1995, está amparada por liminar que antecipou os efeitos da tutela deferida no ano de 2010, nos autos da Ação Declaratória nº 0027417-93.2010.4.01.3400, que a desobriga do recolhimento da Contribuição Social sobre a Comercialização da Produção Rural — "FUNRURAL". A liminar foi confirmada por sentença e mantida pelo TRF1.

- Nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em ação judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário.
- Não obstante à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e seus reflexos no GIL/RAT e SENAR, por liminar que antecipou os efeitos da tutela, a autoridade fiscal, procedeu à lavratura do auto de infração atacado, impondo penalidades.
- A autoridade fiscal, baseada no caput do art. 2º-A da Lei 9.494/97, considerou que o alcance da eficácia subjetiva do provimento judicial restringia-se ao âmbito da competência territorial do órgão prolator da decisão, qual seja, TRF1, com sede em Brasília.
- Contudo, trata-se de ação coletiva proposta pela ABRASEM, entidade associativa de âmbito nacional, contra UNIÃO FEDERAL, no Distrito Federal, de forma permitir eficácia subjetiva da sentença a todos os substituídos residentes no território brasileiro.
- Afinal, o art. 2º-A da lei 9.494/97 apenas estabelece que "A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator", enquanto que o art. 109, § 2º, da Constituição Federal prescreve que "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal", sendo Brasília a Capital Federal (§ 1º do art. 18 da CF), sede constitucional da representação política e administrativa da União.
- Assim, na hipótese de ação coletiva proposta contra a União, no Distrito Federal, por entidade associativa de âmbito nacional, impõe-se o entendimento de que a competência territorial do órgão prolator, para o fim de aplicar o preceito do art. 2º-A da Lei 9.494/97, seja o território nacional.
- Em suporte a esse entendimento, deve ser considerado, ainda, que o inciso XXI do art. 5º da Constituição da República prescreve que "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente".
- Trata-se de preceito constitucional fundamental que, interpretado de forma sistêmica com os arts. 109, § 2º, e 18, XXI, da CF, conduzem à necessária eficácia nacional da sentença coletiva na espécie.
- Acrescente-se, por fim, que os princípios da razoabilidade, economia, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, também conduzem a tal conclusão, tendo em vista ser inconcebível considerar que o mesmo autor (Sindicato de âmbito nacional) deva propor ação contra a mesma ré (União), com o mesmo objeto, em

cada um dos Estados da Federação, de forma a contemplar todos os substituídos residentes no território nacional, vulnerando, sobremaneira, a legitimação constitucional das entidades associativas (inciso XXI do art. 5º da CF).

- Oportuno registrar que o Supremo Tribunal Federal ao analisar situação semelhante ao caso da Impugnante decidiu por manter acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, não obstante a sentença tenha sido prolatada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba-PR, como o sindicato autor representava a categoria de policiais federais em todo o Estado do Paraná, os efeitos da sentença prolatada em ação coletiva, prevista no art. 2º-A da Lei 9.494/97, deveria favorecer a todos os seus filiados do Estado do Paraná, consoante julgado.

- In casu, a ABRASEM representa as Associações de Sementes Estaduais e do Distrito Federal, bem como as demais associações, entidades e empresas associadas em âmbito nacional e internacional (Estatuto Social, art. 2º), pelo que, tal como determinado no RE 609043, a sentença deve favorecer a todos os seus filiados.

- É cediço que a própria Receita Federal (RFB), através da Solução de Consulta Interna n.º 01/2013 - COSIT, assentou o entendimento de que, existindo medida judicial que impeça a empresa adquirente, como a requerente, de efetuar a retenção e o recolhimento do FUNRURAL, não pode haver o lançamento da contribuição em seu desfavor.

- Assim, consoante jurisprudência do STF e STJ, à luz das normas constitucionais dispostas no § 2º do art. 109, § 1º do art. 18 e inciso XXI do art. 5º, das normas consumeristas (art. 93) e da própria redação do art. 2º-A da Lei 9.494/97, a eficácia subjetiva da sentença coletiva deve abranger os substituídos domiciliados em todo o território nacional posto que:

1) a ação foi proposta por entidade associativa de âmbito nacional, que representa associados de todo o território brasileiro; 2) contra a União; e 3) no Distrito Federal.

- Conclui-se, que o crédito tributário foi constituído de forma flagrantemente ilegal, pois o auto de infração foi lavrado contra empresa amparada por liminar obtida em Ação Declaratória para suspensão do crédito tributário, nos termos do Código Tributário Nacional, art. 151. É, portanto, um ato administrativo praticado em desconformidade com as prescrições legais e decisões judiciais, devendo ser decretado nulo, afastando seus efeitos principais e secundários.

DA IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAR MULTA DE OFÍCIO

- Havendo suspensão da exigibilidade do tributo de competência da União nos termos do art. 151, V do CTN, é vedado o lançamento de multa de ofício na constituição de crédito para precaver a decadência, conforme expressamente previsto no artigo 63 da Lei n.º 9.430/9.

- No presente caso, a Impugnante possui decisão liminar deferida em 13/07/2010, no bojo do processo nº 0027417-93.2010.4.01.3400 supracitado, afastando sua obrigação de reter e recolher o FUNRURAL, decisão esta que foi confirmada em sentença de 21/05/2012.
- Contudo, foram lançadas as seguintes multas de ofício, prevista no art. 44, I da Lei nº 9430/96, no percentual de 75% sobre as contribuições não recolhidas, veja-se: Contribuição SENAR Multa de Ofício. R\$ 117.971,09.
- Destarte, verificada a ilegalidade no lançamento das multas de ofício, mister se faz anular a cobrança constituída no Auto de Infração lavrado nos autos do processo nº 15940-720.017/2018-71.

IMPROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

- Na análise do mérito, o Auto de Infração deve ser julgado improcedente por serem ilegais e ilegítimas as contribuições sociais exigidas, de forma que a respeito da ilegalidade Lei nº. art. 25, I e II da Lei 8.212/91, inclusive com a alteração promovida pela Lei 10.253/01 vale discorrer algumas ponderações.

DO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL -JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 718.874/RS.

- feito por meio do Plenário Virtual, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em julgamento do Recurso Extraordinário 718.874/RS sobre a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001.
- do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que entendeu ser inconstitucional essa contribuição, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001. A norma reintroduziu a contribuição, após a promulgação da Emenda Constitucional 20/1998, mantendo a alíquota e a base de cálculo instituídas por leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF.
- A decisão recorrida amparou-se em precedente firmado pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, quando do julgamento da arguição de inconstitucionalidade na AC 2008.70.16.000444-6-PR.

PEDIDO

A interessada requer:

Ante o exposto, a Impugnante requer a Vossa Senhoria seja acolhida a preliminar arguida para declarar NULO o auto de infração nº 15940720.019/2018-61, e em sendo superada esta, na análise mérito, tendo sido demonstrada a inexistência da obrigação do recolhimento da contribuição social de produção rural - FUNRURAL, prevista na atual redação do art. 25, I e II, da lei 8.212/91, dada sua ilegalidade e inconstitucionalidade, inclusive após a alteração promovida pela lei n. 10.256/01, deve, por conseguinte, ser também reconhecida totalmente

ilegal que dela seja exigido cumprimento de obrigação acessória de arrecadar mediante desconto dita contribuição, obrigação tributária que já lhe foi reconhecida inexistente.

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria digno-se reconhecer a IMPROCEDÊNCIA da autuação, face o reconhecimento de que a Impugnante não cometeu as infrações nele relatadas, arquivando-se o processo administrativo e desconstituindo-se o crédito tributário por ele constituído.

Requer, concluindo que as questões suscitadas sejam decididas, motivadas e fundamentadas.

A impugnação foi julgada improcedente e o crédito tributário mantido pelo Acórdão 04-46.713 da 3ª Turma da DRJ/CGE (fls. 641/665).

O Contribuinte tomou ciência do resultado do julgamento em 01/10/2018, conforme Aviso de Recebimento – AR à folha 669 e, em 31/10/2018, conforme Termo de Solicitação de Juntada (fl. 670), apresentou Recurso Voluntário (fls. 672/695).

Em seu recurso, o Contribuinte repete as alegações apresentadas na impugnação inova no seguinte:

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – ATO REALIZADO POR PESSOA INCOMPETENTE E DECISÃO PROFERIDA COM PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

O Contribuinte apresenta os seguintes argumentos:

- A autoridade fiscal efetivou o lançamento dos tributos e multas por não reconhecer a eficácia da antecipação de tutela em ação ordinária movida pela associação ABRASEM à autuada, sob o fundamento dela estar domiciliada em Santo Anastácio-SP, Estado diverso daquele da competência territorial do órgão julgante prolator, qual seja o TRF 1, com sede em Brasília. Não houve nenhuma objeção quanto à condição da empresa contribuinte como associada da ABRASEM.
- Contudo, extrai-se da decisão recorrida, mais precisamente às fls. 656/664, que a autoridade julgadora, analisando os efeitos da antecipação de tutela em ação ordinária movida por associação modificou os fundamentos do lançamento, concluindo que “diante da ausência de elementos que comprovem que o contribuinte era um dos associados da ABRASEM, tem-se que os efeitos da tutela antecipada e da sentença que foi favorável a essa entidade como autora em processo judicial, não alcançam o sujeito passivo.
- Referido convencimento foi motivado por documentos novos obtido por diligência da própria autoridade julgadora realizada “Por intermédio da consulta ao estatuto social da ABRASEM, disponível na rede mundial de computadores, na página <http://www.abrasem.com.br/estatuto>” .

- Constatou-se que ao arripio da lei, o julgador de primeira instância extrapolou sua competência para determinar a realização de diligência e realizou per si a diligência, aperfeiçoando o lançamento fiscal.
- Acrescentou-se que além da autoridade julgadora realizar ato que não tinha competência, sequer juntou aos autos os documentos novos e intimou o contribuinte para manifestar sobre o resultado da diligência, em flagrante preterição do direito de defesa, afinal houve evidente alteração do fundamento jurídico apto a ensejar o lançamento fiscal. Outrora era a ineficácia da antecipação de tutela obtida pela ABRASEM à recorrente por ela não estar domiciliada no Distrito Federal; agora é a ineficácia da antecipação de tutela obtida pela ABRASEM à recorrente por ela não ser associada.
- Concluiu-se que, nos termos do art. 59, I e II do Decreto Federal nº 70.235 de 06/03/1972, são nulos: (i) o ato da autoridade julgadora de primeira instância, que extrapolando sua competência de julgar, produziu provas para atribuir fundamentação diversa e modificando e aperfeiçoar o lançamento e (ii) a decisão por ela proferida, em flagrante violação ao direito de defesa, posto que inexistente a intimação do resultado da diligência arbitrariamente efetivada e inexistente a juntada das provas novas
- A preterição ao direito de defesa afigura-se cristalina, afinal, sequer foi oportunizado à recorrente acesso aos documentos consultados, bem como deferido prazo para manifestar sobre a diligência. Tal situação é agravada em razão da alteração do fundamento pelo qual concluiu pela autuação, face a não suspensão da exigibilidade das contribuições. Assim, se inexigível eram as contribuições, conseqüentemente não subsiste a multa aplicada neste auto de infração

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora

Conhecimento

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Preliminares

Inicialmente trato da alegação do Contribuinte de que a decisão recorrida seria nula por realização de ato por pessoa incompetente e preterição do direito de defesa.

O Contribuinte alega que o fato de a autoridade julgadora haver obtido na rede mundial de computadores o estatuto da ABRASEM, analisá-lo e concluir que o Contribuinte sequer poderia ser associado daquela associação representou extrapolação de sua competência.

Tal extrapolação consistiria em determinar a realização de diligência que teria realizado per si, para o aperfeiçoamento do lançamento fiscal. Além disso, não teria juntado aos autos os alegados documentos novos, bem como não teria intimado o Contribuinte para manifestação.

Alega que o fundamento da autoridade lançadora para considerar que a decisão judicial proferida na ação interposta pela ABRASEM não alcançaria o Contribuinte em razão de sua sede se situar fora da jurisdição do TRF1 que prolatou a decisão.

Pois bem.

Não vislumbro a alegada nulidade do acórdão de primeira instância.

Observa-se que o argumento utilizado pela autoridade lançadora para concluir que a decisão judicial não favoreceria o Contribuinte permaneceu incólume na decisão de primeira instância, ou seja, não houve reconhecimento pelo colegiado de que a decisão alcançaria o Contribuinte, ainda que sua sede situada no Estado de São Paulo estivesse fora da jurisdição do juízo prolator da decisão.

Se tal fato houvesse ocorrido, seria possível dizer que a autoridade julgadora buscou outro fundamento para manter a autuação, ante da insubsistência daquele apresentado pela auditoria fiscal.

Não tendo sido afastada a questão da jurisdição, entendo que a análise efetuada pelo Relator no estatuto da ABRASEM deve ser vista como um reforço argumentativo, eis que se nada fosse trazido a esse respeito, ainda assim, a autuação prevaleceria, ao entendimento de que a decisão judicial não alcançaria o Contribuinte por ter sua sede fora da jurisdição do juízo.

Assim. Afasto a alegação de nulidade da decisão recorrida.

Quanto ao restante do recurso, preliminares e mérito, verifica-se que são repetições das alegações já apresentadas na impugnação. Portanto, tendo em vista o que dispõe o art. 114, § 12, inciso I, do Anexo do RICARF, aprovado pela Portaria MF Nº 1.634 de 2023, adoto, como razões de decidir, os fundamentos da decisão de primeira instância, com os quais estou de pleno acordo:

PRELIMINARES

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

Em linhas gerais, alegam as contribuintes que as contribuições exigidas, bem como os procedimentos adotados pela autoridade fiscal no decorrer da fiscalização são inconstitucionais. Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade de lei por ser matéria reservada ao Poder Judiciário, corroborada pela presunção de constitucionalidade das leis, decorrente

do processo legislativo pátrio, em que há o controle prévio desse aspecto, tanto pelo Poder Legislativo como pelo Chefe do Poder Executivo, que afasta a competência deste órgão julgador administrativo – integrante do Poder Executivo – para considerar inconstitucional ou ilegal, norma que o Congresso Nacional aprovou e Presidente da República promulgou.

Ademais, o Decreto nº 70.235/1972 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, expressamente, vedou tal hipótese:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Portanto, deve a administração observar a lei vigente, visto que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, e, na falta de declaração de inconstitucionalidade, nos termos retrocitados, o julgamento administrativo cinge-se a aplicar a lei disciplinadora da matéria.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

Quanto à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros...”. Assim, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, a interessada não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “inter pars” e não “erga omnes”.

A hipótese de efeito vinculativo de decisões judiciais foi estabelecida na Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, e contempla somente as súmulas vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal:

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

Portanto, as decisões judiciais e também administrativas, mesmo que reiteradas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário, e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A interessada alega que, durante a ação fiscal, ocorreu cerceamento do seu direito de defesa:

- Vislumbra-se a ocorrência de erro ao se buscar fundamento normativo na construção de norma concreta, o chamado erro de direito; erro na descrição do motivo legal infracional; consequentemente, também erro na motivação.

- Isso porque o Auto de infração incorre em falta de descrição clara e precisa do fato gerador, presente no lançamento pela ausência de certeza quanto à caracterização dos contribuintes como empregador rural pessoa física e segurado especial para a incidência da contribuição social, o que acarretou em cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

- O relatório fiscal está incompleto, uma vez que não houve detalhamento acerca dos contribuintes, identificados como fornecedores de produtos rurais da impugnante através das notas Fiscais de Produtor Rural apresentadas, ao proceder de forma generalizada tratando-os apenas como "produtor rural pessoa física", sem adentrar nas peculiaridades de cada um dos contribuintes, ou seja, sem identificá-los como "empregador rural pessoa física" ou "segurado especial" tal como prevê o texto legal. O ilustre fiscal autuante incorreu em vício insanável, cerceando o direito de defesa da autuada, ensejando a nulidade do Auto de Infração, conforme legislação de regência e pacífica jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

- Atente-se para o fato de que, ainda na fase de fiscalização, através do procedimento fiscal realizado sob o respaldo do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) n.º 08.1.05.00.2018.-00071-0, a Impugnante foi instada a apresentar uma série de documentos e informações sobre suas contribuições previdenciárias (FUNRURAL) do período de 01/2015 a 06/2017.

- Não se tratava só de condição, mas de obrigação da RFB, por força de imposição legal. A Fazenda Nacional encontra-se obrigada a juntar a eventual processo administrativo de lançamento fiscal todas as provas (documentos e declarações) que possuem para demonstrar, no presente caso, quais produtores rurais são empregadores e quais não são. Uma vez que para a Empresa é impossível obter tal informação, o ônus probatório é do Fisco.

- A administração tributária possuía não só plenas condições de identificar quais dos agricultores fornecedores da requerente eram empregadores ou não, já que eles são obrigados a se identificarem (como empregadores) à administração pública federal, seja por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, por meio da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Rural (ITR) ou por meio da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).

Destaca-se que a Impugnante não detém a informação de que os agricultores que com ela comercializam sua produção rural são segurados especiais ou empregadores rurais. Estes agricultores também NÃO têm obrigação legal de prestar tal informação à Impugnante.

O devido processo legal, contemplado no art. 5º, LIV da CF/88, é assegurado pelas leis e atos que normatizam o desenvolvimento do processo administrativo fiscal, e os princípios da ampla defesa e do contraditório, também prestigiados pela Carta Magna, art. 5º, LV, são aplicáveis na medida em que se permite ao impugnante apresentar sua peça de defesa, com os argumentos que julgou relevantes, fundamentados nas razões de direito que entende aplicáveis ao caso, e instruída com as provas que considera necessárias, participando assim na formação do provimento que pretende obter.

O Relatório Fiscal objetiva a exposição das constatações de irregularidades decorrentes de análise das informações pertinentes pela fiscalização ou por descumprimento de obrigações acessórias no decorrer ação fiscal, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa do sujeito passivo, e a ensejar ao crédito, traduzido pelo valor da multa aplicada, o atributo de certeza e liquidez para garantia da futura execução fiscal.

A auditoria esclareceu os procedimentos utilizados, baseando-se em documentos apresentados pela própria interessada, a partir dos quais foi constituído os créditos previdenciários, de forma clara e precisa, permitindo identificá-la, e, se for o caso, contestá-la fundamentadamente.

Deve-se dizer que o devido processo legal é assegurado pelas leis e atos que normatizam o desenvolvimento do processo administrativo fiscal. Os princípios da ampla defesa e do contraditório são prestigiados na medida em que as mesmas normas permitem ao impugnante apresentar sua peça de defesa, com os argumentos que julgou relevantes, fundamentados nas razões de direito que entendeu aplicáveis ao caso, e instruída com as provas que considerou necessárias, participando assim na formação do provimento que pretende obter.

Nota-se, pelos termos que constam da sua impugnação, bem como pelos documentos por ele acostados aos autos, que a interessada compreendeu de forma clara os procedimentos bem como a forma de exposição por meio dos relatórios e documentos anexos ao Relatório dos Autos de Infração.

Em razão do acima exposto, refuta-se a possibilidade de declarar a nulidade do presente processo sob a tese de que houve cerceamento do direito da ampla defesa da contribuinte, haja vista estarem descritos os todos os motivos para constituição do crédito; os fatos geradores; as bases de cálculos; os fundamentos legais; o Relatório Fiscal e os seus relatórios de lançamentos, além da certeza de que foram oferecidas totais condições para que a interessada compreenda perfeitamente os procedimentos adotados pela auditoria fiscal.

Portanto, verifica-se nos autos a exuberância de relatórios e documentos que são os requisitos estabelecidos na legislação, e pode-se concluir que os relatórios anexos ao Relatório dos Autos de Infrações identificam os dispositivos legais aplicados ao lançamento e o fato gerador das contribuições previdenciárias e que a Auditoria Fiscal apenas aplicou a legislação vigente, em nítida obediência ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e portanto, consubstancia um procedimento administrativo perfeitamente regular e válido.

MÉRITO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR OU SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO. SUB-ROGAÇÃO DO ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL.

Em relação à alegação da interessada, de que *"O relatório fiscal está incompleto, uma vez que não houve detalhamento acerca dos contribuintes, identificados como fornecedores de produtos rurais da impugnante através das notas Fiscais de Produtor Rural apresentadas, ao proceder de forma generalizada tratando-os apenas como "produtor rural pessoa física", sem adentrar nas peculiaridades de cada um dos contribuintes, ou seja, sem identificá-los como "empregador rural pessoa física" ou "segurado especial" tal como prevê o texto legal. O ilustre fiscal atuante incorreu em vício insanável, cerceando o direito de defesa da autuada, ensejando a nulidade do Auto de Infração, conforme legislação de regência e pacífica jurisprudência do Conselho de Contribuintes."*

Ocorre que, pela simples leitura da legislação pertinente, entende-se que todos os produtores rurais pessoas físicas, cujas notas fiscais de comercialização de produção rural constam relacionadas e apresentadas pela fiscalização na tabela Demonstrativo de Notas Fiscais de Entradas Sujeitas às Contribuição Previdenciária e de Terceiro (fls. 30 a 54), foram sub-rogados à impugnante, enquanto na condição de adquirente da produção comercializada, cabendo-lhe demonstrar, para cada nota fiscal por ela emitida, que determinado fornecedor, devidamente identificado pelo seu CPF, não se enquadra na condição prevista na Lei nº 8.212/91, artigo 30, IV, ora reproduzida:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

[...]

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 363.852/MG decidiu, à unanimidade, que a contribuição social exigida do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção é inconstitucional, em face da patente violação ao artigo 195, I, da CF, desobrigando, por consequência, os adquirentes dos produtos de reter e recolher a exação em comento.

Com relação ao julgamento do RE nº 363.852/MG, o STF proferiu a seguinte decisão:

“O tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a ‘receita bruta proveniente da comercialização da produção rural’ de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir nova contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus de sucumbência”

Portanto, o STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Entretanto, em nenhum momento reconheceu a invalidade da Lei nº 10.256/01, que foi editada já sob os auspícios da Emenda Constitucional nº 20/98, consistindo assim na tal legislação nova a que se referiu o STF. Dessa forma, não há como se questionar a legitimidade da referida lei a partir de uma interpretação do RE nº 363.852/MG.

O precedente do resultado do julgamento do RE nº 363.852/MG foi aplicado em regime de repercussão geral através do julgamento do RE nº 596.177/RS, cuja ementa abaixo transcrevo:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA

REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.

caso o produtor rural seja empregador. II – Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III – RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC

Nesse julgamento também não foi reconhecida a invalidade da Lei nº 10.256/01. Dessa forma, não há como se questionar a sua legitimidade a partir de uma interpretação do RE nº 363.852/MG nem do RE nº 596.177/RS.

Entretanto, o TRF4, julgando a AC nº 2008.70.16.000444-6/PR, acolheu parcialmente o incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.256/01, na parte que modifica o caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, por afronta à princípios insculpidos na Constituição Federal. Foi impetrado Recurso Extraordinário, cuja decisão foi a seguinte:

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte, versando sobre contribuição previdenciária do empregador rural - FUNRURAL (Efeito repristinatório em face do reconhecimento da inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Violação aos artigos 1º; 60, § 4º, III; 150, inciso I; 52, inciso X, e 102, § 2º, da Constituição Federal).

Considerando a multiplicidade de recursos extraordinários sobre a matéria, verifica-se configurada a hipótese prevista no art. 543-B, caput e § 1º, do CPC, bem como nos artigos 307 a 313 do Regimento Interno do TRF 4ª Região.

Nesse sentido, esta Vice-Presidência, objetivando a consolidação da interpretação constitucional do tema, pelo Ofício nº 5103183, encaminhou recursos extraordinários representativos de controvérsia ao Supremo Tribunal Federal. Assim, impõe-se o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema. Intimem-se.

Dessa forma, a matéria em questão ainda está aguardando decisão do STF.

Portanto, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. art. 1º da lei nº 8.540, de 1992, que havia conferido nova redação ao art. 12, incisos V e VII; art. 25, incisos I e II; e art. 30, inciso IV da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 1997, o que se deu por meio de decisões proferidas em julgamento de Recursos Extraordinários.

Por se tratar de declaração de inconstitucionalidade por via difusa, ou seja, em casos concretos, as referidas decisões possuem efeitos apenas entre as partes do processo judicial, conforme prevê o Código de Processo Civil:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Nessa hipótese, a decisão do STF somente vincularia a Fazenda Pública se: a) o Senado editasse resolução suspendendo a execução da lei ou ato normativo julgado inconstitucional por decisão definitiva do STF no caso concreto (inciso X do art. 52 da Constituição Federal); b) houvesse edição de súmula vinculante pelo STF conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal.

Além disso, a Administração Tributária poderia deixar de exigir as contribuições previdenciárias tratadas nos presentes autos se porventura houvesse ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, conforme previsto no art. 19, incisos II e IV, §4º, §5 e §7º da Lei nº 10.522, de 2002:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) (...)

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (...)

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (...)

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (...)

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação

da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

No presente caso, não se observa a edição de nenhum dos atos retrocitados que pudessem afastar a aplicação dos dispositivos da Lei nº 8.212, de 1991, que fundamentaram o lançamento ora impugnado.

Implica dizer, portanto, que embora tenha havido declaração de inconstitucionalidade pelo STF, isso se deu entre as partes dos Recursos Extraordinários nº 363.852/MG e 596.177/RS, motivo pelo qual o art. 1º da lei nº 8.540, de 1992, que conferiu nova redação ao art. 12, incisos V e VII; art. 25, incisos I e II; e art. 30, inciso IV da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 1997, continuam em vigor produzindo seus efeitos, lembrando que o caput do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, vigora desde 10/07/2001 com a redação da Lei nº 10.256, de 2001.

Ou seja, estando ainda em vigor e produzindo efeitos, a lei deve ser observada pela autoridade fiscal encarregada de proceder ao lançamento de ofício do crédito tributário, pois trata-se de um procedimento plenamente vinculado à lei, conforme previsto no CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Esclarecido este aspecto, reitera-se que a atual redação do art. 25, vigente ao tempo dos fatos geradores em apreço, é aquela dada pela Lei 10.256/2001, cuja constitucionalidade foi questionada e o feito tramita pelo Supremo Tribunal Federal (RE 718.874/RS), com repercussão geral reconhecida em 23/08/2013.

Diversamente do esperado pela impugnante, o STF, em 30/03/2017, no julgamento do referido Recurso Extraordinário, reconheceu a constitucionalidade da contribuição exigida do produtor rural pessoa física empregador, nos termos do artigo 25 da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 10.256/2001, denominada de Funrural, fixando a seguinte tese:

“É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.

Cabe esclarecer que, ao instituir a sub-rogação da comercialização da produção rural pessoa física, a lei de custeio da previdência social nº 8.212/91, em seu artigo 30, inciso IV, imputou ao adquirente pessoa jurídica da produção rural de

todos os produtores pessoa física, sem exceção, a condição de substituto tributário, haja vista que não haver outro tipo de produtor rural pessoa física que não seja considerado empregador rural ou segurado especial, que trabalha em regime familiar, neste caso não empregador.

Portanto, entende-se completamente equivocado o reclame da interessada, de que, para oferecer validade ao lançamento, deveria a autoridade fiscal classificar cada um dos fornecedores pessoas físicas, relacionados na tabela Demonstrativo de Notas Fiscais de Entradas Sujeitas às Contribuições Previdenciária e de Terceiro, apenas com a finalidade de enquadrá-los numa ou noutra situação (produtor rural pessoa física ou segurado especial), quando ambos são considerados sub-rogados.

Por tais razões, o lançamento das contribuições previdenciárias tratadas no presente auto não carece de reparo.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO. EFEITOS NÃO EXTENSIVOS AO AUTUADO.

De acordo com o relatório fiscal, o sujeito passivo demonstrou, por ocasião do procedimento fiscal, a instauração de processo judicial nº 27417-93.2010.4.01.3400, ação ordinária movida na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no qual foi deferida medida liminar com antecipação de tutela e prolatada sentença favorável à autora ABRASEM – Associação Brasileira de Sementes e Mudas.

- Na oportunidade, apresentou cópia da sentença da Ação Ordinária, processo nº. 2741793.2010.4.01.3400, de autoria da ABRASEM - Associação Brasileira de Sementes e Mudas, medida cautelar, ainda vigente, proferida, pela Exmo Sra. Juíza Maria Lina do Carmo, da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que busca declarar a ilegalidade e inexigibilidade da contribuição previdenciária, prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, inclusive com a alteração promovida pela Lei n.º10.256/2005.(Sentença Processo Abrasem maio 2013).

- A fiscalizada apresentou Certidão de Regularidade, datada de 11/03/2014 atestando ser associada e em situação regular com a Associação Paulista dos Produtores de Sementes e Mudas -APPS, e comunicado n. 030/14, de 12/03/2014, da Abrasem - Associação Brasileira de Sementes e Mudas, atestando a empresa ser associada a Abrasem, através da Associação Paulista de Produtores e Sementes e Associação para o fomento à pesquisa de melhoramentos de forrageiras tropicais - UNIPASTO.

A sentença prolatada por esse Juízo dispunha como segue: *“julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica entre os associados da autora e o Fisco, somente quanto à Contribuição Social sobre a Comercialização da Produção Rural – ‘FUNRURAL, prevista na atual redação do art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, inclusive com a alteração promovida pela Lei n. 10.256/01”*.

Para a fiscalização os efeitos de tal decisão não alcançariam o sujeito passivo, uma vez que ele está domiciliado (Santo Anastácio – SP) em Estado diverso daquele da competência territorial do órgão judicante prolator, qual seja o TRF 1, com sede em Brasília, por força do que disporia o caput do art. 2º-A da Lei 9.494/1997.

- Esclarecemos ao sujeito passivo de que a constituição do crédito tributário da contribuição previdenciária patronal e seu reflexo no GIL/RAT não se fez com suspensão de sua exigibilidade (sem a aplicação de multa de ofício), em face da consulta à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, formulada pela Delegacia da receita Federal Local, em caso semelhante, acerca dos efeitos da tutela antecipada concedida nos autos da ação n.º 0027417-93.2010.4.01.3400, de autoria da ABRASEM - Associação Brasileira de Sementes e Mudanças, que tramita perante o r. Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em relação ao se definir o alcance da eficácia subjetiva do provimento judicial de caráter coletivo, manifestando-se dizendo ter seu efeito baseado no caput do art. 2º da Lei n.º 9.494/97.

- Oportuno consignar que e. STF já teve oportunidade de afastar a inconstitucionalidade de norma semelhante: ao artigo 16 da Lei n.º 7347/85 (ADIN-MC 1576/DF).

- Em relação ao alcance da eficácia subjetiva do provimento judicial de caráter coletivo, a Procuradoria manifestou-se no sentido de que, tendo em vista a competência territorial do órgão prolator, qual seja, o TRF 1ª Região, o provimento jurisdicional exarado não alcança o Contribuinte, cujo domicílio é Presidente Bernardes (TFR 3ª Região), tendo sido lavrado o auto de infração com a multa de ofício e, seguirá os trâmites legais.

- Tal interpretação dada pela Procuradoria local não é isolada, como se verifica a partir da leitura do Parecer PGFN/CRJ n.º 269/2015, Parecer Público acerca da tutela coletiva de pretensões tributárias e que faz análise pormenorizada acerca da legitimação ativa e limites da eficácia subjetiva da sentença coletiva, muito bem arguida pela 10ª Turma da DRJ/RJO, em sessão de 18/10/2017.

O impugnante, por sua vez, afirma que a interpretação do agente fiscal é incorreta, pois afrontaria o disposto na Constituição da República de 1988, artigo 109, § 2º.

Aduz que, como no presente caso, a competência para apreciar a questão se deu em razão da pessoa demandada (a União), a Juíza Federal de Seção Judiciária do Distrito Federal, que proferiu a decisão, tem competência para processar e julgar causas intentadas contra a União e sua decisão lhe alcançaria.

Por força do que dispõe o CTN, artigo 142, o agente fiscal, constatando a ocorrência de fato gerador (em conformidade com a legislação tributária), tem o dever de efetuar o lançamento das contribuições não recolhidas em época

própria, mesmo que haja discussão judicial a respeito da existência da relação jurídica entre o sujeito passivo e à Fazenda Pública, evitando a decadência do direito de lançar.

Contudo a identificação do alcance subjetivo da decisão judicial que deferiu a tutela antecipada em favor da ABRASEM é relevante, pois como tal decisão foi anterior ao início do procedimento fiscal, não caberia o lançamento da multa de ofício conforme determina a Lei nº 8.212/1991, artigo 35-A.

Constata-se conforme relatório fiscal e cópia da sentença em embargos de declaração, juntadas pela fiscalização às fls. 222 a 224, que o Juízo determinou em dispositivo o que segue:

[...] JULGO, PARCIALMENTE, PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica entre os associados da autora e o Fisco, somente quanto à Contribuição Social sobre a Comercialização da Produção Rural – ‘FUNRURAL’, da parte do produtor rural pessoa física, prevista na atual redação do art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, inclusive com a alteração promovida pela Lei n. 10.256/01 [...] (grifos nossos).

Verifica-se, portanto que somente os associados da ABRASEM foram substituídos por essa entidade e que a decisão alcança apenas seus associados.

Assim, apesar do disposto na Constituição da República de 1988, artigo 109, § 2º, em que pesem os fatos da ré no processo (a União Federal) estar sediada no âmbito de autuação do Juízo que prolatou a decisão (Distrito Federal), e da autora ABRASEM (como se depreende de seu estatuto social obtido por meio de consulta ao sítio dessa instituição na rede mundial de computadores) ter por objeto a autuação em âmbito nacional, a primeira questão a ser verificada é se o sujeito passivo é ou não associado da ABRASEM de modo a estar amparado pela decisão judicial proferida em favor dos associados dessa entidade como se viu.

Dentre os documentos trazidos aos autos pela interessada, consta a declaração (fl. 559) da ABRASEM, emitida por essa entidade, em 03/10/2016, que trata da sua relação com o sujeito passivo, segundo a qual o contribuinte está associado ao sistema ABRASEM através da Associação Paulista de Produtores e Sementes – APPS, conforme Certidão de Regularidade (fl. 581), emitida em 11/03/2014, e da Associação de Fomento à Pesquisa de Melhoramento de Forrageiras Tropicais – UNIPASTO, conforme consta da Declaração (fl. 594), emitida em 08/12/2016, que certificam a existência de vínculo entre a impugnante e a ABRASEM :

ABRASEM – “DECLARAÇÃO”

Brasília (DF), 03 de outubro de 2016.

C. ABRASEM NR. 059/16

Ref: Associada FACHOLI PRODUÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA

A Associação Brasileira de Sementes e Mudanças - ABRASEM, declara para os devidos fins de direito que, a Empresa Facholi Produção Comércio e Indústria Importação Exportação LTDA, RENASEM SP- 00388/2005, CNPJ 00.580.847/0001-92 sediada à Estrada Saída para Piquerobi S/N Caixa Postal 01 - Vila Adorinda - CEP: 19360-000 - Santo Anastácio - SP, esta associada ao Sistema ABRASEM através da Associação Paulista de Produtores de Sementes - APPS e Associação para o Fomento à Pesquisa de Melhoramento de Forrageiras Tropicais - UNIPASTO, na forma dos Arts 2º e 7º - item "b", do Estatuto Social desta Associação.

Informamos ainda, que não há nada em nossos registros que desabone sua conduta.

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS PRODUTORES DF. SEMENTES E MUDAS – APPS
- CERTIDÃO DE REGULARIDADE

A Associação Paulista dos Produtores de Sementes e Mudanças - APPS - CERTIFICA, a pedido da parte interessada, que a empresa Facholi Produção Com. Ind. Imp. Exp. Ltda., CNPJ nº 00.580.847/0001-92, com sede na estrada saída para Piquerobi s/n caixa postal 01, Vila Andorinda, município de Santo Anastácio/SP é nossa associada e encontra-se em situação regular conforme as normas estatutárias que regem esta instituição.

Campinas, 11 de Março de 2014.

UNIPASTO - DECLARAÇÃO

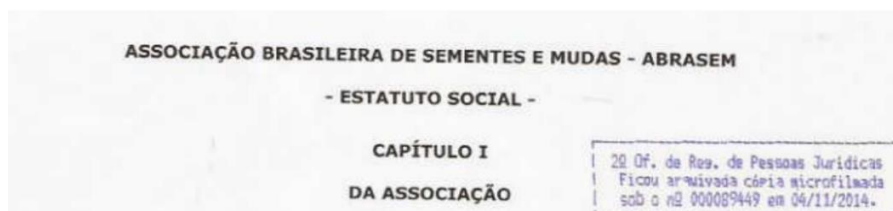
Declaramos a quem possa interessar que a empresa Facholi Produção, Comércio e indústria, importação e Exportação Ltda. com sede na Rua Arnaldo Lozano, s/n -Vila Adorinda, na cidade de Santo Anastácio - SP, inscrita no CNPJ sob nº 00.580.347/0001-92, Inscrição Estadual nº 625.012.995.119, é associada da Associação para o Fomento à Pesquisa de Melhoramento de Forrageiras -Unipastc.

O ingresso da empresa Facholi Produção, Comercio e indústria, Importação s Exportação Ltda. no quadro de associados da Unipasto ocorreu no dia 22 de março de 2002. Desde então a referida empresa figura como "associado fundador", nos termos do artigo 15 do Estatuto da Unipasto.

A empresa Facholi Produção, Comércio e Indústria, Importação e Exportação Ltda. encontra-se com as suas obrigações financeiras em dia junto à Unipasto.

Brasília, 08 de dezembro de 2016.

Por intermédio da consulta ao estatuto social da ABRASEM, disponível na rede mundial de computadores, na página <http://www.abrasem.com.br/estatuto/>, observa-se, em seu Estatuto Social atualizado em 24/04/2014, que:



Art. 1º A Associação Brasileira de Sementes e Mudanças, identificada também como ABRASEM, é uma pessoa jurídica de direito privado, do tipo associação, de fins não econômicos, fundada no dia 20 de outubro de 1972, originalmente como Associação Brasileira dos Produtores de Sementes, na cidade de São Paulo, Capital de São Paulo e tem sua sede atualmente na cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, na Quadra 01 - Bloco G - nº 30, Salas 1601/1608, SCS - Ed. Baracat, CEP 70.309-900, podendo ser criados e instalados departamentos e escritórios em qualquer localidade do território brasileiro.

Art. 2º A Associação Brasileira de Sementes e Mudanças - ABRASEM, doravante denominada ABRASEM, foi criada para congregiar, representar, assistir e orientar as Associações de Sementes Estaduais e do Distrito Federal, bem como as demais associações, entidades correlatas e empresas associadas. É também função da ABRASEM a coordenação e o gerenciamento de assuntos, em âmbito nacional e internacional, de interesse de suas associadas e do agronegócio brasileiro.

Art. 3º A ABRASEM será regida por este Estatuto, que vincula e obriga o seu cumprimento a todos os seus Associados, e pela legislação em vigor no que lhe for aplicável.

...

Art. 6º As Associações filiadas, assim como os demais Associados, não respondem solidariamente pelas obrigações contraídas pela ABRASEM.

Art. 7º A ABRASEM, tem como principais objetivos:

- a) Representar, promover, manter, expandir e defender os interesses das Entidades e Empresas filiadas;
- b) Representar judicialmente as Entidades e seus respectivos Associados, assim como as Empresas Associadas, ajuizando ações e medidas judiciais que visam defender seus interesses.
- c) Interceder junto às autoridades para o rápido andamento e solução de tudo a que se refere aos interesses da classe, notadamente no que se relaciona com sementes e mudas;
- d) Promover a adoção de regras, normas e sistemas que possam beneficiar e aperfeiçoar os métodos de trabalho, de produtividade, os processos tecnológicos, de pesquisa, a produção e a comercialização de sementes e mudas;

- e) Criar, organizar e manter todos os serviços que possam ser úteis às Associadas, prestando-lhes assistência e apoio;
- f) Colaborar com as autoridades na regulamentação da pesquisa, da produção, da importação e do comércio de sementes e mudas, sugerindo medidas e providências necessárias, incluindo iniciativas de revisão ou alteração da legislação a respeito;
- g) Captar e programar incentivos nacionais, internacionais e linhas especiais de crédito destinadas ao setor de sementes e mudas;
- h) Promover o intercâmbio social, cultural e científico com entidades nacionais e internacionais que atuem no setor de sementes e mudas, ou em segmentos de atividades de interesse do setor, podendo filiar-se a associações congêneres, no país e no exterior;
- i) Colaborar com os órgãos públicos e entidades que atuem no meio rural, para o desenvolvimento da agricultura nacional.

Art. 8º O quadro efetivo da ABRASEM, compreende as seguintes categorias de sócios contribuintes:

Categoria I - Associações de Produtores de Sementes;

Categoria II - Entidades de Classe ou Associações em geral, que tenham como atividade principal o comércio, a pesquisa, o desenvolvimento técnico-científico e a responsabilidade técnica de sementes e mudas;

Categoria III - Empresas que tenham como atividade principal a pesquisa, o desenvolvimento técnico-científico, a responsabilidade técnica, a produção e o comércio de sementes e mudas;

Categoria IV - As Fundações de Apoio à pesquisa que tenham como atividade principal a pesquisa, o desenvolvimento técnico-científico, a responsabilidade técnica, a produção e o comércio de sementes e mudas;

Categoria V - Empresas e associações de interesse correlato, legalmente constituídas, que mantenham relacionamento comercial direto ou indireto com a indústria de sementes e mudas, tais como máquinas, implementos, produtos químicos, sacarias, veículos, serviços e outros.

Parágrafo Único: À exceção dos Associados da Categoria V, que não terão direito a voto, cada Associado poderá indicar, na forma do Artigo 9º., no mínimo 01 (hum) e no máximo.

Porém, antes desta versão atualizada em 24/04/2014, o Estatuto Social da ABRASEM assim discorria:

Art. 1º A Associação Brasileira de Sementes e Mudanças, identificada também como ABRASEM, é uma pessoa jurídica de direito privado, do tipo associação, de fins não econômicos, fundada no dia 20 de outubro de 1972,

originalmente como Associação Brasileira dos Produtores de Sementes, na cidade de São Paulo, Capital de São Paulo e tem sua sede atualmente na cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, na Quadra 01 – Bloco G – nº 30, Sala 501, SCS – Ed. Baracat, CEP 70.309-900.

Art. 2º A Associação Brasileira de Sementes e Mudanças – ABRASEM, doravante denominada ABRASEM, criada para congregar, representar, assistir e orientar as Associações Estaduais e do Distrito Federal, bem como as demais associações, entidades correlatas e associadas. É também função da ABRASEM a coordenação e gerenciamento de assuntos em âmbito nacional, de interesse de suas associadas e da agricultura nacional. (grifo nosso)

Art. 3º A ABRASEM será regida por este Estatuto, que vincula e obriga o seu cumprimento a todas associadas, e pela legislação em vigor no que lhe for aplicável. (grifo nosso)

[...]

Art. 6º As associações filiadas não respondem solidariamente pelas obrigações contraídas pela ABRASEM.

Art. 7º A ABRASEM tem como principais objetivos:

- a) Representar, promover, manter, expandir e defender os interesses das Entidades filiadas; (grifo nosso)
- b) Interceder junto às autoridades para o rápido andamento e solução de tudo a que se refere aos interesses da classe, notadamente no que se relaciona com sementes e mudas;
- c) Promover a adoção de regras, normas e sistemas que possam beneficiar e aperfeiçoar os métodos de trabalho, de produtividade, os processos tecnológicos e a comercialização de sementes e mudas;
- d) Criar, organizar e manter todos os serviços que possam ser úteis às associadas, prestando-lhes assistência e apoio;
- e) Colaborar com as autoridades na regulamentação da produção, da importação e do comércio de sementes e mudas, sugerindo medidas e providências necessárias, incluindo as iniciativas da legislação a respeito;
- f) Captar e programar incentivos nacionais, internacionais e linhas especiais de crédito destinadas ao setor de sementes e mudas;
- g) Promover o intercâmbio social, cultural e científico com entidades nacionais e internacionais que atuem no setor de sementes e mudas podendo filiar-se às associações congêneres, no país e no exterior;
- h) Colaborar com os órgãos públicos e entidades que atuem no meio rural, para o desenvolvimento da agricultura nacional.

i) Criar, manter, organizar e gerir projetos de sistemas de serviços cooperativos tais como: grupos ou clubes de seguros, aquisições de insumos, análises de sementes, cadastramento de clientes, pesquisa de mercado e outros destinados à categoria que representa, visando minimizar os custos destes serviços. Para a consecução destas ações contará com as estruturas operacionais de suas associadas, coordenando projetos e delegando responsabilidades.

[...]

Art. 8º O quadro efetivo da ABRASEM, compreende as seguintes categorias de sócios contribuintes:

I – Associações de Produtores de Sementes;

II – Entidades de Classe ou Associações em geral, que tenham como atividade principal a pesquisa, o desenvolvimento técnico-científico e a responsabilidade técnica de sementes e mudas;

III – Entidades de Classe ou Associações em geral que tenham como atividade principal o comércio de sementes e mudas.

IV – Demais Associações de interesse correlato, legalmente constituídas.

Parágrafo único. Será admitida a vinculação direta de Associados (as) somente quando não houver representatividade a nível estadual ou nacional. (grifo nosso)

Pela análise comparativa entre o Estatuto Social da ABRASEM atualizado em 24/04/2014 e o Estatuto Social vigente à época da propositura(sic) da ação nº 0027417-93.2010.4.01.3400 perante a 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, iniciada em 01/06/2010, conforme tela de pesquisa do sítio na internet da Justiça Federal da 1ª Região, constata-se que na data do início da ação judicial vigorava o Estatuto Social “antigo”:

Relatório de indisponibilidade

Opções de pesquisa

Número do Processo
Nome da Parte
CPF/CNPJ da parte
Nome do Advogado
Código OAB do Advogado
Mandados Judiciais
Protocolo da Petição
Protocolo SEDEX

Processo	Movimentação	Partes	Documentos	Publicações	Inteiro Teor	Acessos
Partes						
Tipo	Nome	Advogado				
Réu	UNIAO FEDERAL					
Autor	ABRASEM ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEMENTES E MUDAS	CARLOS ANDRE M MILHOMEM DE SOUSA				

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 19/09/2018 às 12:02:14 Consulta respondida em 1,877 segundos

Processo	Movimentação	Partes	Documentos	Publicações	Inteiro Teor	Acessos
Processo:	0027417-93.2010.4.01.3400					
Classe:	7 - Procedimento Comum					
Vara:	20ª VARA BRASÍLIA					
Juiz:	RENATO COELHO BORELLI					
Data de Autuação:	01/06/2010					
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 21/06/2010					
Nº de volumes:						
Assunto da Petição:	5987 - Suspensão da Exigibilidade					
Observação:	SUSPENDER AS EXIGIBILIDADES DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL					
Localização:	* -					

Portanto, em subsunção ao art. 2º da Lei nº 9.494/97, a seguir reproduzido, não há como considerar que o sujeito passivo passou a fazer parte do pólo ativo da referida ação proposta pela ABRASEM, tomando-se como base a sua posterior inclusão no rol da relação direta com esta entidade associativa porque houve o incremento da Categoria V do art. 8º do Estatuto Social, na qual estaria enquadrada, uma vez que na data da propositura da ação a interessada ainda não era uma das associadas:

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35. de 2001).

Esclarece também o Auditor-Fiscal que, com base em parecer proferido pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, a decisão que suspendeu a exigibilidade das referidas exações, em favor da ABRASEM, tinha alcance restrito aos associados com domicílio dentro da competência territorial do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 2º-A, da Lei 9.494/97. Ou seja, como a decisão foi proferida pela Justiça Federal de Brasília, seus efeitos não alcançavam os associados do Estado de São Paulo, como é o caso da impugnante. Assim, as exações objeto do presente Auto de Infração não estavam com a exigibilidade suspensa.

Tal interpretação dada pela Procuradoria local não era isolada, como se verifica a partir da leitura do Parecer PGFN/CRJ nº 269/2015, Parecer Público acerca da tutela coletiva de pretensões tributárias e que faz análise pormenorizada acerca da legitimação ativa e limites da eficácia subjetiva da sentença coletiva. Transcrevo apenas o item que resume o tratamento a ser dado ao caso em questão:

“IV CONCLUSÕES 199. Do exposto, extraem-se as seguintes conclusões, no essencial: (...)

199.13. Em se tratando de ação de natureza coletiva ajuizada por entidade associativa em defesa de seus associados, só são processualmente substituídos/representados aqueles que, na data da propositura da ação, eram filiados e tinham domicílio no âmbito da competência territorial do juízo originariamente competente para apreciar a demanda, interpretados os limites daquela, em não se tratando de MSC, de acordo com as normas de organização judiciária, ainda que tal juízo integre a seção judiciária do Distrito Federal (irrelevância, no ponto, do art. 109, § 2º, da CF)”

Em assim sendo, baseando-se no Estatuto Social da ABRASEM contemporâneo ao início da ação judicial em questão, em regra, a ABRASEM tinha como associados outras associações e entidades de classe, sendo que a admissão de associados (como, por exemplo, as sociedades empresárias que atuam na exploração da atividade econômica de produção e comercialização de sementes) somente

ocorria na hipótese do disposto no artigo 8º, parágrafo único, o que, como visto não se aplicava à contribuinte, pois ela poderia ser representada por associações que atuam no Estado de São Paulo, quais sejam, a Associação Paulista de Produtores de Sementes e Mudanças – APPS ou a UNIPASTO.

Por essa razão, a declaração apresentada pela ABRASEM, em que pese afirmar que a impugnante é um de seus associados, certamente por conta da inclusão da Categoria V no art.8º do seu Estatuto Social, este vínculo considerado direto passou a ocorrer somente a partir de 24/04/2014. Antes desta data tal vinculação não existia.

Dessa feita, diante da ausência de elementos que comprovem que o contribuinte era um dos associados da ABRASEM, tem-se que os efeitos da tutela antecipada e da sentença que foi favorável a essa entidade como autora em processo judicial, não alcançam o sujeito passivo.

Ressalte-se que a decisão judicial referida, conforme se observa do dispositivo da sentença, é relativa apenas às contribuições devidas à previdência social, nada mencionando com relação às contribuições para o Senar.

Por não restar configurada a suspensão da exigibilidade das contribuições lançadas nas hipóteses previstas no CTN, artigo 151, incisos IV e V, não se aplica ao presente caso o disposto na Lei nº 9.630/1996, artigo 63, tendo agido corretamente a fiscalização ao lançar a multa de ofício conforme determina a Lei nº 8.212/1991, artigo 35-A.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

A empresa adquirente de produtos rurais de pessoa física que deixar de arrecadar, mediante desconto, a contribuição do produtor rural, submete-se à penalidade prevista na legislação previdenciária.

O relatório fiscal demonstra que a Impugnante adquire a produção rural do produtor (pessoa física), logo, subroga-se nas obrigações do referido produtor, devendo arrecadar e recolher as contribuições ou outras importâncias devidas, conforme dispõe o art.30, IV da Lei nº 8.212/91, in verbis:

“Art.30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas a Seguridade Social obedecem às seguintes normas:
(...)

IV – a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam subrogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea “a”, do inciso V do art.12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art.25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com o intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida no regulamento.

“O art.30, IV da Lei nº 8.212/91 além de tratar especificamente do caso concreto (normas para arrecadação e recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social por parte da empresa que adquire/comercializa produção rural), encontra-se inserido dentre os artigo (sic) da Lei de Custeio, que tem natureza de lei ordinária, assim, o auto de infração, ora contestada foi lavrada corretamente.

Diante das considerações acima, cabe destacar que para cada infração cometida, ou seja, para cada descumprimento de obrigação acessória prevista na Lei, a própria legislação prevê uma autuação, com a aplicação da multa (penalidade) correspondente. Assim, como a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto, a contribuição do produtor rural pessoa física, foi lavrado o presente auto de infração, por descumprimento da norma prevista no art.30, IV da Lei nº 8.212/91.

No que diz respeito a multa aplicada no presente auto, verifica-se que esta foi corretamente calculada, obedecendo aos arts. 92 e 102 da Lei 8.212/91, combinado com o art. 283, caput e §3º e art. 292, Incisos II, III e IV e art 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, conforme demonstrado no relatório fiscal de aplicação da multa (fls. 02 a 05).

Acrescento que com relação às alegações sobre a constitucionalidade de lei, cabe a aplicação da Súmula CARF nº 2 que dispõe o seguinte:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Aplica-se ao caso também o disposto na Súmula CARF nº 150, provada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019:

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Consoante relatado, a interessada infringiu o disposto no art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/1991, no período de 01/2015 a 06/2017, pois deixou de arrecadar, mediante desconto, a contribuição do produtor rural pessoa física, incidente sobre a comercialização da produção, quando adquiriu ou recebeu em consignação o produto rural, correspondente à obrigação principal lançada no processo Nº: 15940.720.018/2018-16.

O contribuinte pediu desistência do recurso em relação à Contribuição Previdenciária incidente sobre a produção rural, GIL/RAT, previstas no art. 25, I e II, § 3º, 10 e 11, art. 30 da Lei 8.212/91:

PROCESSO Nº: 15940-720.018/2018-16 FACHOLI PRODUÇÃO COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N.º 00.580.847/0001-92, com sede na Vila Andorinha, Saída

para Piquerobi, s/n, em Santo Anastácio/SP, por seus advogados que esta subscrevem, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que incluirá o débito fiscal em discussão nestes autos NO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA RURAL (PRR) instituído pela Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018 e regulamentado, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Instrução Normativa RFB nº 1784/2018.

Ante o exposto, renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a impugnações administrativas e requer a desistência do contencioso, como forma de dar cumprimento ao disposto no artigo 5º da Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018 ([1]) e art. 6º da IN RFB nº 1784/2018 ([2]) que regulamentaram o PRR.

Importa esclarecer que, em se tratando de lançamento por descumprimento de obrigação acessória vinculada a obrigação principal, como é o caso, a jurisprudência do CARF é no sentido de ser justificável apenas a necessária apreciação do desfecho do julgamento do mérito da autuação que apreciou a obrigação principal, tendo em vista que a decisão relativa à obrigação acessória está diretamente ligada a esse resultado. A sorte do presente auto de infração, está diretamente relacionada ao resultado dos autos de infração de obrigações principais AIOP/NFLD lavrados sobre os mesmos fatos geradores.

Considerando que houve desistência do recurso em relação à obrigação principal correlata, e que restou comprovado o descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/1991, no período de 01/2015 a 06/2017, entendo que deve ser mantido o lançamento em questão.

Diante do exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares e nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes